



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000321/2008-14
Recurso nº 518.046 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS - NAO CUMULATIVIDADE - PER/DCOMP - NULIDADE DECISÃO DRJ
Recorrente MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2006

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

De não se conhecer do Recurso Voluntário na parte em que o mesmo trata de matérias estranhas à lide, não obstante, de forma equivocada, as mesmas tivessem constado da decisão recorrida. No caso, o Acórdão da DRJ incluiu dois fundamentos que não haviam sido suscitados no Despacho Decisório.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS MATÉRIAS SUBMETIDAS À APRECIÇÃO.

De se anular a decisão de Primeira Instância que deixa de tratar de razão de defesa trazido pela autuada em sede de Manifestação de Inconformidade. No caso, não foram analisados os argumentos e comprovantes indicando a nova composição do ativo imobilizado, que ensejaria novos créditos a título de depreciação acelerada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para anular a decisão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo da análise de três Pedidos Eletrônicos de Restituição/Ressarcimento entregues todos em 30/01/2008, nas quais foram indicados créditos “Cofins Não-cumulativa – Exportação”, que, somados, atingem a R\$ 1.590.107,23, fundamentados no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003¹, e apurados nos três primeiros trimestres de 2006, para serem utilizados em compensação de diversos débitos, todos vencidos em janeiro de 2008, consoante indicação nas Dcomp correspondentes, também entregues no dia 30/01/2008.

A DRF em Anápolis/GO², todavia, não reconheceu a existência de qualquer crédito da Cofins Não-Cumulativa relacionado aos três trimestres de 2006 por entender que, da leitura da Lei nº 10.833, os créditos da Cofins previstos no art. 3º somente podem ser utilizados quando há a apuração de Cofins a pagar no mês, decorrente da existência de um faturamento mensal. É que, no presente caso, não obstante as operações da empresa tivessem se iniciado em fevereiro de 2005 (fase de extração de minério da mina), continuado com a fase de britagem de minério (setembro de 2006), com a fase de moagem (outubro de 2006) e com a fase de flotação/filtragem e desaguamento (outubro de 2006), nas quais houve custos, despesas e encargos, ocorreu que a primeira venda do concentrado de minério, o produto final da empresa, ou seja, o primeiro faturamento, deu-se somente em fevereiro de 2007.

Esclareceu a Autoridade Fiscal que, desta forma, não haveria como o Dacon³ dos períodos de 2006 registrarem créditos vinculados às receitas de exportação, vez que estas só ocorreram no ano seguinte, ou seja, em fevereiro de 2007.

Ainda de acordo com os fundamentos expendidos pelo Fisco, “O contribuinte pode apurar os créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 em sua contabilidade, independentemente do auferimento de receitas; entretanto, a utilização desses créditos da não-cumulatividade é condicionada a obtenção das respectivas receitas a que eles estiverem

¹ Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004); III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3o, para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

² Despacho Decisório às fls. 531/539.

³ Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais

vinculados. Tais créditos tratam-se de meras expectativas de direito, condicionadas a evento futuro e incerto (embora de provável ocorrência), qual seja, obtenção de receitas”.

Ad argumentandum, a autoridade fiscal, adentrando no mérito propriamente dito da análise dos créditos, notadamente aqueles apurados em face da **depreciação acelerada** calculada sobre itens do ativo imobilizado, relatou que os mesmos não observaram os termos da legislação pertinente pelo fato de referirem-se a máquinas e equipamentos que não teriam sido utilizados na fabricação dos produtos vendidos. Citou como exemplo, “televisão/DVD, cadeira fixa p/ alojamento, criado mudo, armário de aço c/ 04 gav/arm aço 4 div, divisórias eucatex, máquina fotográfica, mesas padrão com gaveteiros, antena parabólica/jogo de sofá/ventilador parede, binóculos/carregador de pilhas, Sprinter Furgão MB e ambulância suporte básico tipo Furgão.” Além disso, identificou outros itens nessa mesma situação, relacionados as “aquisições/serviços para construção da planta, como por exemplo: areia lavada, materiais diversos/construção prédios/planta, materiais elétricos diversos planta/prédio, estrutura metálica, tubos em aço carbono AWWA C200, construção pré-fabricada e pré-soldada, serviços na construção da barragem de rejeito, serviços de construção civil, cabo de alumínio ACSR NBR 7270, material elétrico de distribuição de força, aterramento e iluminação, conexões e tubos, tubulação em PEAD, serviços de montagem de equipamentos e estruturas metálicas, serviços de obra civil na planta e outros.”

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada esclareceu que tem como objeto social a exploração e comercialização de minérios e quanto às questões de mérito, argumentou, em resumo: que não existiria dispositivo legal a acobertar a alegação do Fisco, qual seja, a de que deveria haver vinculação dos insumos geradores dos créditos às receitas de exportação, bem como, que ainda que assim o fosse, não teria causado prejuízo algum ao erário, na medida em que efetuou as compensações após a ocorrência do faturamento, e, que, admitindo erro na lista de bens do ativo imobilizado, apresentava uma outra, de máquinas e equipamentos efetivamente utilizados na fabricação de seu produto final e, portanto, capazes de ensejar o crédito em discussão, haja vista que, *verbis*, “que todos estes bens destinam-se ao uso da contribuinte nas atividades de fabricação do Concentrado de Cobre na mina localizada em Alto Horizonte — GO, não sendo possível o seu uso em lugar diverso, haja vista sua aquisição sob encomenda dadas as especificidades decorrentes das propriedades físico químicas do minério localizado naquela região”. Por fim, pediu a realização de perícia.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, não acolheu os termos da Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Primeiro, os Per/Dcomp transmitidos com base em créditos da Cofins Não-Cumulativa não guardam relação com os Dacon, não se observando a forma de proceder ao solicitar os créditos. Os créditos devem se referir a um único trimestre e ser efetuado pelo saldo remanescente no trimestre líquido das utilizações por dedução ou compensação (IN SRF 600/2005, arts. 21 e 22).

Segundo, o art. 21 da referida instrução normativa é taxativo no sentido de que somente os créditos da Cofins que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições é que podem ser utilizados na compensação de outros débitos do contribuinte. Ora, da análise dos Dacon verificou-se que embora tenha apurado Cofins a pagar nos trimestres mencionados, não foram deduzidos quaisquer valores referentes aos créditos da Cofins Não-Cumulativa — Exportação, sendo que esta dedução deve ser feita na apuração mensal da contribuição.

Terceiro, outro ponto de ressalte é que a apuração de créditos da Cofins Não-Cumulativa prevista no art. 3º da Lei 10.833/2003, somente ocorre quando há apuração de Cofins a pagar no mês (art. 2º), tendo como base de cálculo o auferimento de receita/faturamento mensal (art. 1º). Bem, a interessada teve faturamento somente em fevereiro/2007, além disso apurou indevidamente saldo de créditos de meses anteriores, quando a apuração de créditos somente deveria se iniciar junto com o primeiro faturamento (02/2007), referente à exportação de concentrado de cobre, momento da obtenção do direito aos créditos.

Quarto, a questão dos insumos, verificou-se que a empresa utilizou-se indevidamente de insumos vinculados à fase de Lavra, Britagem e Moagem, itens que não se enquadram no conceito de insumo que enseja direito aos créditos da Cofins Não-Cumulativa —Exportação, vez que são passíveis de crédito os aplicados na produção de bem destinado à venda, no caso, o Concentrado de Cobre.

Quinto, por outro lado, o cálculo de créditos acelerados sobre bens do ativo imobilizado (1/48 do valor de aquisição), somente é permitido para máquinas e equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado, utilizados na fabricação de produtos destinados à venda (fls. 487/488). No que tange à nova lista de bens a contribuinte deve submetê-la à Delegacia da Receita para apreciação em novo Dcomp e Dacon.

A solicitação de perícia contábil para apurar a verdade dos fatos não é necessária, tendo em vista que houve intimação e reintimação da contribuinte para apresentar esclarecimentos e dados comprobatórios dos créditos constantes de sua contabilidade (fls. 474, 475.), inclusive apresentou vários Dacon retificadores que foram examinados.” (grifei)

Acrescentou ainda não ser competente para proferir julgamento acerca de questões envolvendo alegações de inconstitucionalidade.

No Recurso Voluntário a interessada, preliminarmente, suscitou a **nulidade** da decisão recorrida por entender que seus argumentos postos na Manifestação de Inconformidade sequer teriam sido apreciados e que o Acórdão teria apenas citado os fundamentos do Despacho Decisório; vislumbrou nisso o cerceamento de sua defesa.

No mérito, argumentou que a IN SRF nº 600, de 2005, estabeleceu de forma ilegal restrições à forma de compensação, notadamente a do seu art. 21, que a condiciona a uma anterior redução do valor do crédito do valor da contribuição devida no mês; o mesmo se dando em relação à restrição contida no artigo 22, que a condiciona à existência de receitas de exportação.

Defendeu-se da glosa de créditos relacionados aos insumos (detonadores, biodiesel e esferas de moinho, bem como dos combustíveis) por considerar que o seu processo produtivo é complexo, ou seja, abrangeria todas as etapas para a fabricação do Concentrado de Cobre. Assim, todos eles elementos foram utilizados para promover a retirada do minério da

rocha, devendo esta etapa ser considerada como parte da sua cadeia produtiva. Além disso, contestou a restrição contida na IN SRF nº 404/2003.

Quanto à glosa dos créditos relacionados à depreciação acelerada, que, de fato incorrera em erro, mas, que corrigira a relação dos bens de seu ativo imobilizado deixando-o adequada à legislação. Reiterou ainda a necessidade de realização de perícia, indicando perito e formulando quesitos.

No essencial, é o relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, exceto na parte em que trata de matéria estranha à lide.

Delimitação da lide – matéria estranha inserida pela DRJ

Inicialmente, de se esclarecer que, consoante se observa nos PER e nas Dcomp entregues pela interessada (fls. 1/21), bem como no documento intitulado “Resumo Dacon – 1º e 2º sem2006” (fl. 226), os créditos postulados têm origem em apenas três rubricas, quais sejam, “Bens utilizados como Insumos” (que é formado por “Óleo Diesel” e por “Bolas de Aço”; “Despesas de Energia Elétrica” e a depreciação acelerada calculada “Sobre Bens do Ativo Imobilizado”.

O fundamento (principal) utilizado pela Autoridade Fiscal que proferiu o *Despacho Decisório* para não reconhecer os créditos pleiteados – e isso parece ter abrangido as três rubricas acima detalhadas – foi a inexistência de faturamento e/ou de receitas de exportação para serem vinculadas aos custos, despesas e encargos adquiridos e/ou incorridos ao longo dos três trimestres de 2006. Ou seja, entendeu o Fisco que somente a partir da existência das receitas de exportação, que ocorreram em fevereiro de 2007, é que os créditos poderiam ser postulados; antes, não.

Subsidiariamente, ou, à guisa de “orientação para situações futuras”, a Autoridade Fiscal referiu-se especificamente aos créditos “Sobre os bens do ativo imobilizado (depreciação acelerada), para apontar a existência de inconsistências na sua apuração, caracterizadas no fato de os itens do ativo imobilizado sobre os quais tais créditos foram calculados não poder serem enquadrados como “máquinas e equipamentos” utilizados na produção.

Portanto, nenhuma consideração foi tecida pela Autoridade Fiscal quanto à procedência dos valores constantes das rubricas “Insumos” e “Energia Elétrica”, o que, não necessariamente, significa que os mesmos tenham sido tacitamente aprovados.

Todavia, como relatado acima, a DRJ foi além e elegeu um novo motivo para negar o pleito, qual seja, o fundamento “*Quarto*” constante do Acórdão, no qual, sabe-se lá por quais razões, enfrentou, e sem que tivesse sido provocada para tanto, tema relacionado à uma suposta glosa dos “Insumos”.

Não há, à evidência, na Manifestação de Inconformidade, qualquer menção a tal matéria, mesmo porque, como já dito acima, também no Despacho Decisório nada constou a esse respeito. Por isso, o nono parágrafo do “Relatório” do Acórdão recorrido, à fl. 1.049, menciona, indevidamente, a suposta a glosa de “insumos.”

Ora, esse argumento não pôde ser contestado pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade por não ter sido suscitado pela Autoridade Fiscal que analisara os PER e que proferira o Despacho Decisório, de sorte que as alegações da Recorrente na parte em que trata do tópico “*Da alegada impossibilidade de aquisição de créditos sobre os custos incidentes na fase de Lavra, Britagem e Moagem*” devem ser desconsiderados neste julgamento, visto que são temas completamente estranhos à lide.

Ou seja, a lide iniciada com a Manifestação de Inconformidade envolve apenas dois temas: um, digamos, principal, que vincula a glosa dos créditos originados de custos, despesas e encargos havidos ao longo de 2006 à inexistência de receitas de exportação (que somente ocorreram a partir de fevereiro de 2007) e, outro, digamos, subsidiário, que se refere a um questionamento na formação dos valores que originaram o cálculo da depreciação acelerada. Nada além disso.

Desta forma, de não se conhecer o Recurso Voluntário na parte em que o mesmo enfrenta o citado fundamento “Quarto” do Acórdão da DRJ, e que trata dos “insumos”.

Preliminar de Nulidade da decisão recorrida

Não vislumbro nenhuma eiva de nulidade no Acórdão da DRJ por conta de terem sido aproveitados os mesmos argumentos utilizados pela Unidade de origem para indeferir os termos da Manifestação de Inconformidade, e isto porque o julgador é livre para deliberar segundo suas convicções, independentemente delas coincidirem com manifestações ou entendimentos anteriores; no caso, os que já constaram do Despacho Decisório.

Todavia, vislumbro, sim, a nulidade do Acórdão, pelo fato do mesmo ter deixado de enfrentar questionamento do contribuinte quanto aos créditos decorrentes da depreciação acelerada, consoante detalhamento que farei em tópico abaixo.

Forma de utilização dos créditos vinculados às receitas de exportação

O fundamento principal da DRF para a não reconhecimento do crédito postulado pela interessada, ou melhor dizendo, para a não homologação das compensações declaradas, foi o de que os créditos originados ao longo dos três trimestres de 2006 não poderiam estar vinculados a qualquer receita de exportação pelo simples fato de que a primeira exportação ocorreu somente no ano seguinte, ou seja, em fevereiro de 2007.

Aquela autoridade fiscal admite que o contribuinte poderia apurar créditos em períodos para os quais ainda não houvesse auferido receitas; o que não poderia é utilizá-los da forma como o fez.

Assim, consideraram ter sido descumpridas as regras constantes dos artigos 21 (compensação) e 22 (ressarcimento) da IN SRF nº 600, de dezembro de 2005, visto que, para eles, a utilização desse tipo de crédito (vinculado a uma exportação) em procedimento de compensação SOMENTE seria possível caso, primeiro, fosse deduzido do valor da contribuição apurada no mês, porventura existente.

Caso este Colegiado entenda, neste julgamento, que esses argumentos, os quais denominei de “principal”, sejam considerados corretos, a questão envolvendo o argumento “subsidiário” (que trata da glosa da depreciação acelerada) ficaria prejudicada, visto que esta é parte daquele todo. Em outras palavras, quero dizer que, se prevalecer a tese de que nenhum crédito a nenhum título poderia ser reconhecido em 2006, de nada valeria prosseguir na discussão acerca de uma especificidade, a da depreciação acelerada.

Por isso é que deveremos superar a discussão envolvendo o aproveitamento de créditos em 2006, mesmo que vinculados às receitas de exportação que ocorreram somente em 2007.

Começo reportando-me aos argumentos utilizados pelo Fisco e pela DRJ para não homologar as compensações acima mencionados, os quais, *massima venia*, não adoto.

É que, da leitura que faço, tanto da IN SRF 600/2005, quanto, e, especialmente, por lhe ser hierarquicamente superior, da sua matriz legal, qual seja, o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, não vislumbro os impedimentos apontados.

Vejamos os dois atos, começando pela IN SRF nº 600, de 2005, inicialmente, pelo que trata da compensação:

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

(...)

§ 1º A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica vendedora na forma prevista no § 1º do art. 26.

(...)

§ 7º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I, remanescentes da dedução de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 26.

§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.

§ 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Agora, o dispositivo que trata do ressarcimento:

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na

impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário.

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.” (grifei)

Como disse acima, não me parece que tais dispositivos estejam tolhendo o direito dos contribuintes de aproveitar seus créditos, desde que comprovadamente vinculados à exportação; bem diferente disso, eles permitem tanto a compensação quanto o ressarcimento.

Vejamos, agora, a regra matriz, que trata do aproveitamento dos créditos vinculados às exportações: Ela, originalmente, consta da combinação do inciso I do artigo 6º com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, a seguir transcritos, no que interessa neste caso:

“**Art. 6º** A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do **caput**, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.” (grifei)

Também aqui, e, especialmente, porquanto é a matriz legal, não vislumbro a obrigatoriedade reclamada pela DRJ e pela DRF e que foi o fator determinante para a negativa do pleito da interessada. Ademais disso, a regra do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, válida para os demais créditos, qual seja, de que “O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes” cabe perfeitamente nos casos envolvendo a Cofins-Exportação.

De se lembrar que, neste processo, estamos lidando com pedidos de ressarcimento de créditos, para serem utilizados na compensação de débitos, sendo que, e isso é importante destacar, os pedidos foram formulados após a realização das exportações, muito embora os créditos postulados se referissem a períodos de apuração anteriores a elas. Explicando melhor, os créditos aqui postulados tem como origem os custos, despesas e encargos havidos nos 1º, 2º e 3º de 2006, sendo que a primeira exportação ocorreu somente em fevereiro de 2007.

Então, analisando o pleito do contribuinte em tese e sob o lume da norma na qual foi formulado – digo, em tese, porque não é hora ainda de adentrarmos na discussão sobre se os valores apurados neste processo estão ou não corretos – tenho comigo que, SIM, é possível a utilização de créditos originados em períodos em que não houve a exportação, observada, entretanto, as seguintes condições: 1ª) que os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação tenham sido entregues APÓS a realização das exportações; e 2º) que os custos, despesas e encargos, geradores do crédito, tenham relação direta com os produtos exportados.

Feitas essas considerações, conclusivas no sentido de que, repito, em tese, o aproveitamento do crédito nas condições tais quais a do presente processo é possível, passo a tratar de questão envolvendo uma parte do todo, qual seja, o valor da glosa dos créditos a título da depreciação acelerada.

Não obstante a interessada tivesse admitido a existência de erros quanto aos bens do imobilizado informados e tivesse juntado à sua Manifestação de Inconformidade uma nova memória de cálculo de apuração dos créditos, trazendo novos valores a título da depreciação acelerada (fls. 597 e 603/604), obteve da DRJ o seguinte pronunciamento, *verbis*:

“No que tange à nova lista de bens a contribuinte deve submetê-la à Delegacia da Receita para apreciação em novo Dcomp e Dacon.”

Com a devida vênia, não creio que esse procedimento seja o mais adequado para fazer valer o princípio do contraditório e o da ampla defesa, já que a instância de piso não fundamentou a sua decisão; apenas decretou que a nova lista de bens deveria ser objeto de outra Dcomp e de outro Dacon.

Ora, o contribuinte deseja uma resposta objetiva da Administração acerca dos argumentos que expôs na fase contraditória, não podendo ter essa parte de seu pleito – o reconhecimento de créditos apurados em face da depreciação acelerada de bens do ativo permanente – remetida para outro procedimento administrativo. Há que serem analisados os seus argumentos e confrontados com a nova relação trazida para, aí sim, se dar o veredicto quanto à sua procedência ou não.

Feitas essas considerações, parece-me que restou caracterizada a inobservância da regra do artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

“Art. 31. A decisão conterà relatório, resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo Impugnante contra todas as exigências” (grifei)

E, por conta disso, considero que a defesa do contribuinte quanto ao tema “depreciação acelerada dos bens do imobilizado” foi cerceada, incorrendo-se, pois, a situação naquela descrita no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Assim, deve ser dado provimento à questão preliminar suscitada pela Recorrente, para que seja anulada a decisão de primeira instância e outra seja proferida em seu lugar na qual sejam enfrentados os argumentos e documentos relacionados à glosa dos créditos originados da depreciação acelerada dos itens do imobilizado, lembrando à instância de piso, com a devida vênia, que, a persistirem as glosas efetuadas pelo Fisco, deverão as mesmas ser especificadas a nível de suas respectivas rubricas, evitando-se o uso do “por exemplo” e do “outros”, consoante constou dos terceiros e quarto parágrafos da página 7 do Despacho Decisório, à fl. 537.

Além disso, como o Despacho Decisório indica que o motivo principal para o não reconhecimento do crédito fora o aspecto formal, ou seja, não houve qualquer consideração específica sobre o mérito dos valores que compõem a outra rubrica, denominada “Bens utilizados como insumos”, seria de bom alvitre que também isso restasse evidenciado de forma clara na nova decisão, ainda que uma diligência se mostre necessário para tal.

Conclusão

Em face de todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário na parte em que o mesmo trata de tema estranho ao processo, e, na parte conhecida, anulo a decisão da instância de piso para que outra seja proferida e na qual sejam enfrentados todos os argumentos e documentos postos pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho